

Lei Orgânica do Município de Castilho

ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PÁGINA

TÍTULO I	Disposições Preliminares	6-7
TÍTULO II	Dos Direitos e Garantias Fundamentais	7
TÍTULO III	Da Organização Municipal	7
CAPÍTULO I	Do Município	7
SEÇÃO I	Disposições Gerais	7
SEÇÃO II	Da Divisão Administrativa do Município	7-8
CAPÍTULO II	Seção I da Competência do Município	9-10
SEÇÃO II	Da Competência Comum	11
TÍTULO IV	Da Organização dos Poderes	11
CAPÍTULO I	Do Poder Legislativo	11
SEÇÃO I	Da Câmara Municipal	11-12
SEÇÃO II	Da Instalação da Câmara	12
SEÇÃO III	Do Funcionamento do Câmara	12-14
SEÇÃO IV	Das Atribuições da Câmara Municipal	14-15
SEÇÃO V	Dos Vereadores	15-17
SEÇÃO VI	Do Processo Legislativo	17-20
SEÇÃO VII	Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária	20
CAPÍTULO II	Do Poder Executivo	20
SEÇÃO I	Do Prefeito e do Vice Prefeito	20-22
SEÇÃO II	Das Atribuições do Prefeito	22-24
SEÇÃO III	Da Perda e Extinção do Mandato	24
SEÇÃO IV	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	24-25
SEÇÃO V	Da Administração Pública	25
SEÇÃO VI	Dos Servidores Públicos	25-26
SEÇÃO VII	Da Segurança Pública	26
TÍTULO V	Da Organização Administrativa Municipal	26-27
TÍTULO V	Da Estrutura Administrativa	26-27
CAPÍTULO I	Dos Atos Municipais	27
SEÇÃO I	Da Publicidade dos Atos Municipais	27
SEÇÃO II	Dos Livros	27
SEÇÃO III	Dos Atos Administrativos	27-28
SEÇÃO IV	Das Proibições	28
SEÇÃO V	Das Certidões e Informações	28-29
CAPÍTULO II	Dos Bens Municipais	29
SEÇÃO	Dos Bens Municipais	29-30
CAPÍTULO III	Das Obras e Serviços Municipais	30-31
CAPÍTULO IV	Da Administração Pública Tributária e Financeira	31
SEÇÃO I	Tributos Municipais	31-32
SEÇÃO II	Da Receita e da Despesa	32
SEÇÃO III	Do Orçamento	32-35
SEÇÃO VI	Da Ordem Econômica Social	35
CAPÍTULO I	Disposições Gerais	35-36
CAPÍTULO II	Da Previdência e Assistência Social	36
CAPÍTULO III	Da Saúde	36-37
CAPÍTULO IV	Da Família	37-38
CAPÍTULO V	Da Educação	38-39
CAPÍTULO VI	Da Cultura e do Desporto	39-41
CAPÍTULO VII	Da Política Urbana	41
CAPÍTULO VIII	Da Política Rural	41-42
CAPÍTULO IX	Do Meio Ambiente	42-43
TÍTULO VII	Disposições Gerais e Transitórias	43-44

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castilho SP., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a Nova Lei Orgânica do Município de Castilho.

Lei Orgânica do Município de Castilho-SP.

PREÂMBULO

"Os Vereadores à Câmara Municipal de Castilho SP., inspirados nos ideais democráticos e nos superiores interesses do município, instituímos e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castilho Promulga a nova Lei Orgânica do Município de Castilho SP., que presidirá uma sociedade fundada no Direito e na Justiça Social".

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Castilho SP., integra o Estado de São Paulo e a República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Município é dotado de autonomia política, administrativa, financeira, personalidade jurídica e judiciária, regido por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado e os seguintes preceitos:

I - posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

II - número de Nove Vereadores para a Câmara Municipal;

III - subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até cento e oitenta dias antes das eleições Municipais;

IV - inviolabilidade dos vereadores, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato;

V - proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, similares, no que couber ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

VI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

VII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos e condições regimentais.

Art. 3º - Todo o poder emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República.

Art. 4º - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento comunitário;

II - cooperação com a União e o Estado a associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

- III - promover de forma integrada o desenvolvimento social e econômico de sua população;
- IV - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- VI - preservar a moralidade administrativa;
- VII - preservar os valores éticos, morais e os bons costumes;
- VIII - promover as condições necessárias à fixação do homem no campo;
- IX - garantia da educação, do ensino, da saúde, da assistência à maternidade, da infância, da adolescência e da velhice.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º- O Município, em suas relações administrativas e legais, garantirá o exercício dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e estrangeiros.

§ 1º - No âmbito da administração pública, não se cobrará taxas ou emolumentos ao exercício do direito de petição ou representação, nem para expedir certidões requeridas, para defesa ou esclarecimento de interesse pessoal.

§ 2º - É assegurado aos litigantes em procedimentos de sua administração, o princípio da ampla defesa, do contraditório e motivação dos despachos e decisões, proferidas por seus administradores.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

Art. 8º- A Cidade de Castilho é a sede do Município.

Art. 9º- Formam o domínio público patrimonial do Município os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos, valores e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 10 - O Município se divide, para fins administrativos, em distritos criados, organizados, extintos ou incorporados por lei, observada a Legislação Estadual e os requisitos

estabelecidos no art. 11 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação de distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos que, serão extintos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 11 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção de distritos dependerá sempre de consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 11 - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - que, a povoação-sede conte com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) certidão de órgão oficial de Geografia e Estatística;

b) certidão do número de eleitores, passada pela justiça eleitoral;

c) certidão municipal do número de moradias;

d) certidões dos órgãos fazendário estadual e municipal, que informem a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão Municipal de existência de escola pública e dos postos de saúde e policial, na povoação-sede.

Art. 12 - Na fixação das divisas distritais serão observados os seguintes requisitos:

I - evitar, tanto quanto possível, formas, assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - na delimitação, dar preferência às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13 - A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 14 - A instalação do Distrito far-se-á em sua sede, na presença de representantes dos poderes constituintes.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 15 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e extinguir Distritos;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI - instituir e arrecadar seus tributos, bem como aplicar suas rendas;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais, administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XI - planejar o uso e ocupação de seu solo, especialmente em sua zona urbana;

XII - regular a edificação, loteamento, arruamento, zoneamentos urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à coordenação de seu território;

XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de serviços e quaisquer outras atividades;

XIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, sossego, segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços explorados direta ou indiretamente, observadas as normas legais e constitucionais;

XVI - adquirir bens e conservar o seu patrimônio;

XVII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano e, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX - fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida, a Veículos, que circulem em vias públicas municipais;

XXIII - tornar obrigatória a utilização do Terminal Rodoviário;

XXIV - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais, pertinentes;

XXVII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVIII - regulamentar, licenciar e fiscalizar a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX - prestar assistência médico-hospitalar emergencial;

XXX - organizar e manter serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXI fiscalizar peso, medida e higiene na venda de generosos alimentícios;

XXXII - manter em estado de permanente vigilância, fiscalização ativa de controle de preços, pesos e medidas para atuar em cooperação com órgãos superiores do Estado e da União;

XXXIII - dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidos por transgressão de lei municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - instituir penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção, alargamento e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais, interligando distritos e povoados à sede do Município;

d) iluminação pública;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16 - É da competência administrativa comum do Município, União e Estado:

- I a conservação do patrimônio público;
- II proteção da saúde pública, dos deficientes físicos, das crianças, adolescentes e idosos;
- III proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos;
- IV - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V proteção do meio ambiente e combate da poluição em qualquer de suas formas;
- VI preservação das florestas, da fauna e da flora;
- VII fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
- VIII promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas, exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 17 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e disser respeito ao seu peculiar interesse.

Art. 18 A administração municipal, deverá observar as vedações lhe impostas pela legislação superior, especialmente as constituições do Estado e da União.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 20 - A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores, com funcionamento legislativo, no período de primeiro de fevereiro a 30 de junho e primeiro de agosto a quinze de Dezembro.

Art. 21 As reuniões da Câmara Municipal, serão ordinárias, extraordinárias e solenes, a

serem realizadas em sua sede, em datas estipuladas em seu regimento interno.

Art. 22 - As reuniões extraordinárias, na forma regimental, dependem de convocação prévia:

I - de seu Presidente;

II - do Prefeito Municipal;

III - de no mínimo 1/3 (um terço dos Vereadores).

Art. 23 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos.

Art. 24 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária, se encaminhado oportunamente à sua apreciação.

Art. 25 - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, na forma regimental.

Art. 26 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 27 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença, de no mínimo, um terço dos membros da Câmara, considerando-se presente, o Vereador que responder pessoalmente a chamada de verificação de quorum deliberativo.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 28 - Às nove horas do primeiro dia de cada legislatura, na sede da Câmara Municipal, será realizada Sessão Solene de posse e instalação da Câmara, na forma seguinte:

I - a sessão será presidida pelo Vereador presente, eleito com maior número de votos, ou o mais idoso em caso de empate, que convidará um dos eleitos para secretariar os trabalhos, procedendo-se:

II - à verificação da presença da maioria absoluta dos Vereadores eleitos;

III - verificação pelo secretário da identificação dos eleitos, diplomas e declaração de bens;

IV - prestação do compromisso;

V - eleição da Mesa;

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 29 - O mandato da Mesa é de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo e por igual período.

Art. 30 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, Primeiro e segundo Tesoureiro, que se substituirão na mesma ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais e, disponibilizará aos Vereadores, consultoria jurídicas e assessoria técnica legislativa.

Art. 32 O Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, disporá sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, composição e atribuições de seus membros;
- IV - o número de reuniões mensais;
- V comissões permanentes e especiais;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo a qualquer assunto de sua economia interna.

Art. 33- Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito Municipal e seus diretores de departamentos para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta imotivada de comparecimento do convocado, configura infração político administrativa ou disciplinar;

Art. 34 - O Prefeito e seus diretores, voluntariamente poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo, na forma regimental.

Art. 35 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Diretores de departamentos municipais, importando em falta disciplinar a recusa ou o não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 36- À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

Art. 37 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não seja aceita a decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar, os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - encaminhar ao Plenário balancete discriminado de receita e despesa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, sob sanção prevista no art. 30, § 2º, desta Lei Orgânica;

IX - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - encaminhar as contas da Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, além da função fiscalizadora.

Art. 39 É da competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos através de Resolução;

IV - propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por

necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado nos prazos fixados pelo Regimento Interno;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - autorizar previamente, a celebração de convênio, pelo Município;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito ou Diretor Municipal para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissões de Inquérito ou processante, sobre fato determinado;

XVI - conceder Medalhas e Títulos de Cidadão Honorário, Diplomas de Mérito, Moções, ou conferir homenagens a pessoas e entidades que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se hajam destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 40 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 41 - É livre o acesso de Vereadores, às dependências de prédio do Poder Municipal e de entidades que o Município subvencione.

Art. 42 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público

municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego, ou função no âmbito da administração municipal direta, ou indireta salvo, mediante aprovação em concurso público, observado as disposições constitucionais aplicáveis ao caso;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração municipal, direta ou indireta, de que seja exonerável "ad nutum";

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Art 43 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias ressalvado o caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos, os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, a requerimento de Vereadores, aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, sem prejuízo de sua remuneração durante o mandato em curso;

II - sem remuneração, para tratar de interesse particular;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes de seu término.

§ 2º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-

comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade de ir e vir, em virtude de moléstia.

Art. 45 - Dar-se-á convocação de Suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou impedimento.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 03 (três) dias; contados da data da convocação, nos casos de vaga ou licença ou comparecer às sessões respectivas, nos casos de impedimento, salvo justo motivo aceito pela Câmara, que fixará novo prazo.

§ 2º - Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum proporcionalmente aos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

Art. 47 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II da Mesa da Câmara e;
- III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito.

Art. 49 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - São leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;

- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de uso e ocupação do solo.

Art. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Art. 51 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, devidamente motivada.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deves manifestar-se nos prazos estabelecidos no regimento interno, sob pena de responsabilidade político administrativa e civil.

§ 2º - Esgotados os prazos regimentais, sem deliberação da Câmara, será a proposição obrigatoriamente incluída na Ordem do Dia da próxima reunião ordinária, para ser apreciada em todas as fases.

Art. 53 - Aprovado, o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, a ele aquiescendo, o

sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e, comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

- redação dada pela Emenda a LOM nº 002, de 14/12/2005.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, após análise da comissão permanente de constituição, Justiça e Redação, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, para promulgação.

- redação dada pela Emenda a LOM nº 002, de 14/12/2005.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, na forma regimental.

- redação dada pela Emenda a LOM nº 002, de 14/12/2005.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara o fará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

- redação dada pela Emenda a LOM nº 002, de 14/12/2005.

Art. 54 - As leis delegadas serão de iniciativa do Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal, e se aprovarão pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única vedada a apresentação de emenda.

Art. 55 - Os projetos de resolução disciplinarão matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa da Câmara.

Art. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de

novo projeto, na mesma sessão legislativa anual, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SESSÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 57 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo e do Legislativo.

§ 1º - O controle externo do Executivo, será exercido pela Câmara, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara nos prazos fixados pelo Regimento Interno.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º - Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e à procuradoria jurídica do Município, para os fins de direito.

§ 5º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 58 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.
- V - receber petições, representações e reclamações contra atos dos agentes públicos e políticos, dando-lhes o devido processamento legal.

Art. 59 - As contas do Legislativo serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com auxílio do sistema de controle interno.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores de

Departamentos, Chefes de Seções e Assessores.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Leis e constituições do Estado e da União, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo, com observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, motivação e razoabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será declarado vago o cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito se não tomar posse o eleito, dentro em 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior.

Art. 62 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-se-á, por vacância do cargo, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do seu mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, que o exercerá até o término do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a função de dirigente do Legislativo, ensejando a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 64 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, realizar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 65 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, podendo ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por declaração médica;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, em período de sua livre escolha.

Art. 67 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 69 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II a representação do Município em juízo ou fora dele;
- III a sanção, promulgação, publicação das leis aprovadas pela Câmara e a expedição dos regulamentos para sua fiel execução;
- IV a iniciativa de veto total ou parcial de projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V a conservação e zelo do patrimônio público municipal;
- VI o zelo e responsabilidade pela arrecadação da receita e pelas despesas do Município;
- VII - permitir ou autorizar terceiros a usar bens municipais, por prazo não superior a sessenta dias;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviço público por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas, exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos

créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês os recursos de suas dotações orçamentárias e dos créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros Públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar à Câmara, anualmente, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios e subvenções nos limites das respectivas dotações orçamentárias se autorizadas pelo legislativo;

XXX - providenciar o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI - superintender os serviços administrativos, zelando pela sua eficiência, produtividade e qualidade;

XXXVII impedir e não ordenar despesas com aquisição de serviços ou bens, dispensáveis à administração pública.

Art. 70 O Prefeito é responsável político e civil, pelos atos delegados.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71 Constituem infrações político administrativa dos agentes políticos do Município, sujeitos a perda e extinção do mandato, sujeitos ao julgamento pela Câmara Municipal, independentemente do pronunciamento judicial e sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as seguintes condutas:

I as condutas enumeradas nos artigos 1º, incisos I a XV; 4º, incisos I a X; 6º, incisos I a III; 7º incisos I a III e 8º incisos I a III do Decreto Lei Federal n. 201/67;

II as condutas enumeradas no caput dos artigos 9º e incisos I a XII; 10º e incisos I a XIII e 11 e incisos I a VII da Lei Federal n. 8.429/92;

III o exercício abusivo de autoridade;

IV o uso de bens e rendas públicas em benefício de terceiros, em cumprimento a promessas de campanha eleitoral, sem observância dos principio gerais da administração pública, especialmente, motivação, impessoalidade e eficiência;

V a nomeação em cargos de confiança ou em comissão, de parentes ou apadrinhados de Vereadores ou quaisquer outros agentes políticos, em troca de votos em proposuras legislativas ou para eleição da mesa da Câmara;

VI a contratação de servidores públicos, sem demonstração da aptidão do contratado para com as atribuições do cargo e, especialmente, a necessidade administrativa dos serviços contratados;

VII a solicitação ou concessão de regimes de tramitação céleres a proposuras legislativas, sem a necessária motivação ou a aposição de justificativas infundadas ou falsas;

VIII a omissão de vereadores de votar ou manifestar sobre proposuras legislativas, com fins políticos, obstrução infundada ou oposição radical;

Art. 72 os processos de cassação poderão ser iniciado através de denuncia escrita de qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas, que será levada ao protocolo da Câmara Municipal e tramitará na forma regimental.

Art. 73 em todos os atos processuais será assegurado o contraditório e a ampla defesa, processando-se na forma regimental.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Diretores de Departamentos, chefes e assessores;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 75 - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e responsabilidades.

Art. 76 -São condições essenciais à investidura nos cargos de Direção, chefia e assessoria:

I - estar no exercício de seus direitos políticos;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos.

III - dispor de capacitação e aptidão técnica para o exercício das atribuições do cargo;

Art. 77 As atribuições dos Diretores, chefes e assessores, serão fixadas em lei.

Art. 78 O Diretores, chefes e assessores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem conjuntamente.

Art. 79 O Prefeito deverá manter estrita vigilância para com seus auxiliares, sob pena de responsabilidade político administrativa.

Art. 80 Caso a escolha de auxiliares, se desvincule da técnica para atendimento de questões políticas eleitorais, o sistema de controle interno e externo deverão se pronunciar.

Art. 81 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, da qual se enviará cópia autenticada à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 82 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, aos seguintes:

I - a contratação por tempo determinado, deve atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente demonstrada no ato motivador, sob pena de nulidade;

II a administração pública, tem como causa o atendimento do interesse público e social, dos quais, não podem os agentes se distanciar.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83- O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - Nenhum servidor público será colocado à disposição de particulares, qualquer outro órgão ou entidade, para prestação de serviços, sem prévia autorização do legislativo.

Art. 84 Aplica-se aos servidores da administração local, os direitos e garantias assegurados em lei federal.

Art. 85 - Fica assegurada aos servidores públicos municipais a concessão de adicional de

tempo de serviço, no percentual de um por cento (1%) para cada ano de continuo exercício, calculado sobre a sua referencia básica.

-Redação dada pela Emenda a LOM nº 003, de 14/02/2006.

Parágrafo Único: A concessão do adicional referido no "caput" deste artigo iniciar-se-á a partir do primeiro quinquênio de continuo exercício, acumulados os respectivos adicionais de anos anteriores".

-Acrescentado pela Emenda a LOM nº 003, de 14.02.06.

Art. 86 - É assegurado a todo servidor o direito de abono de faltas, na forma da lei.

Art. 87 O controle interno desenvolverá sistema de avaliação e eficiência funcional anual, constituindo justa causa para demissão, o desempenho negativo e ineficiente durante três anos consecutivos.

Art. 88 A administração Pública deverá instituir sistemas de aperfeiçoamento e qualificação funcional, com vistas a melhoria na qualidade dos serviços públicos.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 89 - O Município poderá instituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 90- A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a Administração Indireta do Município e se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração das atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade

anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO I DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 91 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como os elementos frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 92 - O Prefeito e o Presidente da Câmara, deverão dar publicidade aos atos oficiais, todavia, as campanhas deverão atender ao princípio da utilidade pública, sem o que, as despesas a este título serão impróprias e irregulares.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 93- O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94 - Art. 94 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação do regulamento ou do regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos cargos de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, poderão ser feitas com observância no disposto do parágrafo 1º, do art. 443 da CLT, atendidos os requisitos de excepcional interesse publico, que deverão ser fixados em Lei Complementar.

-Acrescentado pela Emenda a LOM nº 004, de 02.08.2006.

b) execução de obras a serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens I e II deste artigo poderão ser delegados pelo Prefeito ao Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais não poderão contratar com o Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 96 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES

Art. 97 A administração pública não está obrigada ao fornecimento de cópias de documentos de seus arquivos, salvo, em atendimento a requisições processuais.

§ 1º - No caso de certidões, poderá fornecer a por cópia autenticada, no prazo máximo de 10 dias;

§ 2º - As informações, deverão ser fornecidas também em dez dias.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos utilizados em seu serviço.

Art. 99 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, e os móveis numerados na forma prevista em regulamento, devendo ficar sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a quem lhe forem atribuídos.

Art. 100 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita anualmente a Conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, incluir-se-á o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de autorização legislativa, e avaliação:

I - quando imóveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, motivação e justificado interesse utilidade público ou administrativa.

Art. 103 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de uso de pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes, desde que regulamentadas e aprovadas pelo Legislativo.

Art. 104 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou

permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos especiais e dominicais dependem de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art. 104, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 105 - Poderão ser cedidas a particulares para serviços transitórios, máquinas e mão de obra operária da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo 1º: - No caso de máquinas e implementos agrícolas, o Executivo mediante decreto, deverá arbitrar as respectivas taxas, para recolhimento, após 120 (cento e vinte) dias.

- Acrescentado pela Emenda a LOM nº 001, de 31.10.05.

Parágrafo 2º - É vedada a prestação dos serviços de que trata este artigo, a contribuintes em débito com o erário, por débitos em espécie".

- Acrescentado pela Emenda a LOM nº 001, de 31.10.05.

Art. 106 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, feiras, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamento respectivos.

Art. 107 - As compras, obras e serviços da Prefeitura, Câmara Municipal e dos órgãos da administração indireta serão realizados com estrita observância do estatuto licitatório, disposto na legislação federal.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município terá início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, constem:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas de forma direta ou, por terceiros contratados,

mediante licitação.

Art. 109 - A permissão para exploração de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, os que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 110 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser propostas pelo Executivo, e aprovadas pela Câmara Municipal, tendo em vista justa remuneração.

Art. 111 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 - São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 114 Os impostos do Município, são os fixados nas disposições legais e constitucionais superiores.

Art. 115 - As taxas somente poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia e pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 116 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor para cada imóvel beneficiado, decorrente da obra.

Art. 117 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 119 - A receita municipal se constitui da arrecadação de tributos, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 120 A economia deve nortear as despesas, sem prejuízo do interesse público e social.

Art. 121 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 122 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 123 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro.

Art. 124 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível ou crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 125 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que indique o recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 126 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, serão depositadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá manter depósito na rede bancária local, tendo em vista a arrecadação de tributos e rendas municipais, feitas através de rede bancária oficial e privada.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 127 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de

investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - Caberá ao Poder Legislativo elaborar sua previsão orçamentária anual, enviando proposta à Prefeitura para consolidação no orçamento municipal.

Art. 128 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento à fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual de investimento;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela

vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 130 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, a fim de propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 131 - O Prefeito promulgará o projeto original do Executivo, caso deixe de enviar o projeto de lei orçamentária para sanção.

Art. 132 - Desde que seja rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 133 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária que contrariar o disposto nesta seção as regras do processo legislativo.

Art. 134 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar os orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 135 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 136 - O orçamento não conterá dispositivo estranho e previsão da receita e a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 137 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição

Federal e a destinação dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 166 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias das operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 135 desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 132 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 138 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 5 (cinco) de cada mês.

Art. 139 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturação de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 141 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a Justiça e solidariedade social.

Art. 142 - O trabalho é obrigação de todos, mediante justa remuneração, que proporcionem existência digna na família e na sociedade.

Art. 143 - O Município considerara o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 144 - O Município assistirá os trabalhadores e produtores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 145 - Com a incumbência de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas, o Município manterá órgão especializado, de que fará parte, obrigatoriamente, um representante da Câmara Municipal indicado pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 146 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela significação de suas obrigações administrativas e tributárias e pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 147 - O Município, no exercício de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, na forma dos incisos I, II, III e IV do art. 203 da Constituição Federal, com a participação de entidades beneficentes.

Art. 148 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 149 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, e com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

VI - campanhas educativas para a prevenção de doenças.

Art. 150 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino do Município, terá caráter obrigatório e deverá ser feita anualmente.

§ 1º - A inspeção a que se refere este artigo deverá estender-se a todos os clubes recreativos do Município, sob as penas da lei.

§ 2º - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula escolar, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 151 - O Município cuidará do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 152 - Deverá o Prefeito, sessenta dias após o ato de posse para cada legislatura, elaborar o plano plurianual da saúde, respeitada a lei orçamentária do Município, o qual deverá ser enviado à Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura deverá repassar aos prestadores de serviços as verbas recebidas do Sistema Integrado de Saúde até 24 horas após o recebimento.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 153 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visam a proteção à educação da criança.

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 154 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 155 - O dever do Município com a Educação será executado com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, de 1ª a 8ª séries, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados;

IV - atendimento em creche e pré-escola das crianças de 0 a 06 anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental e especializado, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - atendimento ao educando carente da zona rural e dos Distritos, de ensino fundamental e médio, com transporte para escolas que os ministrem na sede do Município ou localidades mais próximas.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 156 - O sistema de ensino fundamental assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar dentro dos limites estabelecidos em lei.

Art. 157 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação da criança de 0 a 06 anos.

§ 1º - Para efeito de cumprimento do disposto neste artigo, será dada prioridade à zona rural.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das Escolas oficiais do Município.

§ 3º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 4º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 5º - O Município, em caráter obrigatório, optará na parte diversificada do currículo escolar, por critérios peculiares à região onde se localiza a escola.

Art. 158 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional e municipal;

II - atualização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 159 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidades não-lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - Os recursos do Município poderão ser destinados às escolas particulares por meio de bolsas parciais ou integrais, renováveis anualmente, ao estudante carente mediante convênio.

Art. 160 - O Município manterá o professorado municipal e auxiliares de ensino técnico e administrativo em nível econômico e moral à altura de suas funções, com a garantia na forma da lei de, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso de vencimento profissional digno.

Art. 161 - A lei regulará a composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 162 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 163 - É da competência da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 164 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações das culturas populares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 165 - O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras, do lazer, do turismo, do desporto, e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município cabe suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual referente à cultura.

§ 2º - A lei disciplinará a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, gerenciar a documentação de seu governo e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 166 - O Município deverá destinar anualmente parte da receita orçamentária, para apoio às organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 167 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 168 - É dever do Município fomentar práticas esportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observando-se:

I - autonomia das entidades esportivas dirigentes e associadas, quanto a sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional.

Art. 169 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

II - conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilância e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 170 - O Município adotará ação impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens públicos de valor histórico, científico, artístico e cultural.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 171 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 172 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites a uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

Art. 173 A lei federal, regula o direito de aquisição do domínio, pelo uso de imóveis de até 250 m²;

Art. 174 - Será isento de imposto sobre propriedades predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e limite do valor que a lei fixar.

Art. 175 - É proibida a edificação de casas de residência em encosta ou em terreno que, pela sua localização e natureza, ponha em risco a construção e a segurança dos que nelas habitem.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA RURAL

Art. 176 - O Município terá um departamento específico para execução de sua política agrícola e de abastecimento, visando ao planejamento, execução e coordenação de todos os órgãos ligados ao sistema operacional da agropecuária do Município, de acordo com o art. 23, VIII, da Constituição Federal, com competência para:

I - levantar e interpretar o desempenho da agropecuária no Município, nas áreas de produção, comercialização, abastecimento e afins;

II - formular diretrizes e estratégias para o desenvolvimento agrícola do Município;

- III - selecionar as propriedades municipais nas áreas de agropecuária, abastecimento e agroindústria;
- IV - analisar e acompanhar projetos e programas de órgãos que atuem no setor agrícola municipal;
- V - estabelecer critérios para a colocação de recursos municipais ou não, em ordem de prioridade, no fomento e agropecuária;
- VI - assessorar o Prefeito e os órgãos públicos representados no Município;
- VII - mobilizar recursos públicos e privados para apoio às atividades agropecuárias;
- VIII - promover relacionamento interinstitucional nas áreas de agropecuária, educação e saúde, para benefício ao meio rural;
- IX - acompanhar a execução de projetos agropecuários no Município, participando de sua avaliação;
- X - compatibilizar a execução de projetos agropecuários, conforme normas e posturas municipais;
- XI - sistematizar a coleta e a divulgação de informações sobre a agropecuária municipal;
- XII - coordenação da agropecuária municipal de forma participativa, envolvendo representantes de produtores e trabalhadores rurais e de seus órgãos de classe, órgãos públicos e instituições privadas atuantes no setor agrícola municipal e representantes dos setores de, comercialização, armazenamento, beneficiamento e transporte;
- XIII - orientação do plantio e cultivo de árvores frutíferas e de hortaliças, fornecimento de sementes e mudas às pessoas interessadas, orientação na criação de cooperativa de consumo e construção de usina para aproveitamento do lixo para adubos.

Art. 177 - Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 178- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 179 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais a prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - arborizar, em caráter obrigatório, os distritos industriais.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 180 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário. Os Poderes, Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 181 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 182 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 183 - As fundações municipais existentes, ou que venham a ser constituídas no município, adaptarão seus estatutos de forma a eliminar, ou a inexistirem, condições de vitaliciedade, direta ou indiretamente, nos cargos de seus conselhos administrativos ou deliberativos.

Art. 184 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão criados pelo governo municipal e administrado pelo mesmo, por entidades ou empresas especialmente constituídas, esta última, mediante processo licitatório, sendo permitido a todas as

organizações religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 185 - Até a adequação integral da legislação já editada aos preceitos desta lei orgânica, aplica-se as disposições em vigor..

Art. 186 - É proibido o depósito de entulhos ao longo de cursos de água, em faixa de 30 (trinta) metros de cada lado, sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.

Art. 187 - É assegurado ao deficiente, assim declarado por órgão competente, o transporte coletivo gratuito nas linhas municipais, ficando as concessionárias obrigadas a fornecer-lhes o respectivo passe.

Art. 188 - Competirá à Prefeitura Municipal, através de veículos apropriados, próprios ou de terceiros, o transporte de pacientes carentes, que necessitem de tratamento em hospitais da região.

Art. 189 - É assegurado aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, comprovadamente carentes, o transporte coletivo gratuito, nos veículos de circunscrição municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade é assegurado o transporte coletivo urbano gratuito, nos veículos de circunscrição municipal, sendo necessário, para tanto, a apresentação da Carteira de Identidade ou Carteira de Passe do Idoso, ou, ainda, qualquer documento de uso oficial que identifique o beneficiário.

Art. 190 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Castilho

em 31 de Agosto de 2005

Carlos Roberto de Oliveira - PTB
Presidente

José Fernando de Magalhães Lourenção - PSDB
Vice-Presidente

Adeildo Ferreira Leite - PL
1º Secretário

Florisvaldo Barbosa de Souza - PPS
2º Secretário

Daniel Batista de Oliveira - PSL
1º Tesoureiro

Evandro Luiz Benjamim Santos - PSL
2º Tesoureiro

Flavio José do Nascimento - PFL

Jailton Pereira de Souza - PFL

Vitor Sotini - PPS

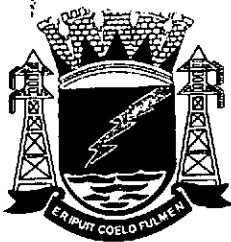
 **Editora Gráfica**
JORNAL IMPACTO

A sua melhor opção em impressão

RUA CEARÁ, 1353 - CENTRO - ANDRADINA/SP

FONE: ☎ (0XX18) 3723-6118 / 3723-1027

jornalimpacto@clickrede.com.br



Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 55.752.091/0001-03

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2005, de 31 de Outubro de 2005.

"Acrescenta dois parágrafos ao art. 105 da LOM".

A Câmara Municipal de Castilho faz saber que aprova e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castilho promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Castilho/SP...

Art. 1º - Acrescenta dois parágrafos ao art. 105 da Lei Orgânica do Município de Castilho.

"Art. 105 - ...

Parágrafo 1º: - No caso de máquinas e implementos agrícolas, o Executivo mediante decreto, deverá arbitrar as respectivas taxas, para recolhimento, após 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - É vedada a prestação dos serviços de que trata este artigo, a contribuintes em débito com o erário, por débitos em espécie".

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CASTILHO, 31 DE OUTUBRO DE 2005.


Florisvaldo B. de Souza
2º Secretário

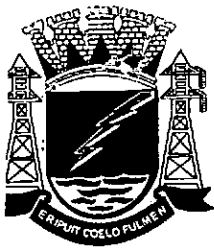

José F. de M. Lourenção
Vice-Presidente


Adeildo Ferreira Leite
1º Secretário


Evandro L. B. Santos
1º Tesoureiro


Daniel B. de Oliveira
2º Tesoureiro


Carlos R. de Oliveira
Presidente



Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 55.752.091/0001-03

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2005, de 14 de Dezembro de 2005.

A Câmara Municipal de Castilho faz saber que aprova e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castilho promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Castilho/SP...

Artigo 1º:- Os Parágrafos 1º, 5º, 6º e 7º do art. 53 da LOM., passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e, comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.


Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, para promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, na forma regimental.

Parágrafo 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara o fará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Artigo 2º:- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASTILHO, 09 DE DEZEMBRO DE 2005.


Carlos R. de Oliveira
Presidente

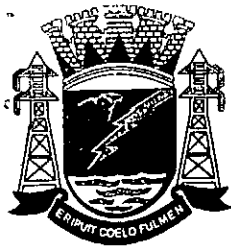

José F. de M. Lourenção
Vice-Presidente


Adeildo Ferreira Leite
1º Secretário


Florisvaldo B. de Souza
2º Secretário


Evandro Luiz B. Santos
1º Tesoureiro


Daniel B. de Oliveira
2º Tesoureiro



Câmara Municipal de Castilho¹

CNPJ 55.752.091/0001-03

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003, de 14 de Fevereiro de 2006.

“Altera a redação do Art. 85 da Lei Orgânica do Município”.

A Câmara Municipal de Castilho faz saber que aprova e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castilho promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Castilho/SP...

Art. 1º - O art. 85 da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 85 – Fica assegurada aos servidores públicos municipais a concessão de adicional de tempo de serviço, no percentual de um por cento (1%) para cada ano de contínuo exercício, calculado sobre a sua referencia básica.

Parágrafo Único: A concessão do adicional referido no “caput” deste artigo iniciar-se-á a partir do primeiro quinquênio de contínuo exercício, acumulados os respectivos adicionais de anos anteriores”.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Castilho, 14 de fevereiro de 2006.


Florisvaldo B. de Souza
2º Secretário

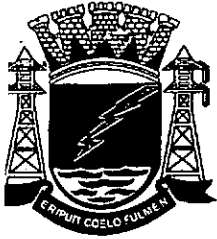

José F. de M. Lourenção
Vice-Presidente


Adeildo Ferreira Leite
1º Secretário


Evandro L. B. Santos
1º Tesoureiro


Daniel B. de Oliveira
2º Tesoureiro


Carlos R. de Oliveira
Presidente



Câmara Municipal de Castilho¹

CNPJ 55.752.091/0001-03

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 004, de 02 de Agosto de 2006.

“Altera a redação da alínea a do inciso III do Art. 94 da Lei Orgânica do Município.”

A Câmara Municipal de Castilho faz saber que aprova e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castilho promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Castilho/SP...

Art. 1º - A alínea a do inciso III do Art. 94 da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 94 – ...

I - ...

“a” até “j” - ...

II - ...

“a” até “d” - ...

III - ...

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, poderão ser feitas com observância no disposto do parágrafo 1º, do art. 443 da CLT, atendidos os requisitos de excepcional interesse público, que deverão ser fixados em Lei Complementar”

b) ...

Parágrafo Único - ...”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Castilho, 02 de Agosto de 2006.



Florisvaldo B. de Souza
2º Secretário


José F. de M. Lourenção
Vice-Presidente


Adeildo Ferreira Leite
1º Secretário


Evandro B. Santos
1º Tesoureiro


Daniel B. de Oliveira
2º Tesoureiro


Carlos R. de Oliveira
Presidente



Câmara Municipal de Castilho¹

CNPJ: 55.752.091/0001-03

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 005, de 28 de Agosto de 2007.

“Acrescenta o art. 4º ao art. 104 e altera o “caput” do art. 153, todos da Lei Orgânica do Município, de 31/08/2005.”

A Câmara Municipal de Castilho faz saber que aprova e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castilho promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Castilho/SP...

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 104 da Lei Orgânica do Município, de 31 de agosto de 2005, o § 4º com a seguinte redação:

“§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público ou social manifesto.”

Art. 2º - O “caput” do art. 153 da Lei Orgânica do Município, de 31 de agosto de 2005, passa a vigor desta forma:

“Art. 153 – O Município assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.”

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Castilho, 28 de Agosto de 2007.


Florisvaldo B. de Souza
Vice Presidente


Evandro B. Santos
1º Secretário


Daniel B. de Oliveira
1º Tesoureiro


Flávio J. Nascimento
2º Secretário


Carlos R. de Oliveira
Presidente